



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000333216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005971-35.2024.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante POLIANA TORRES COSTA, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.347

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1005971-35.2024.8.26.0348/50000

COMARCA: MAUÁ

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ

ROSALINO

EMBARGANTE: POLIANA TORRES COSTA

EMBARGADO: INSS

RECURSO — Embargos de declaração — Acórdão que não se ressente dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC — Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o fundamento de que o acórdão padece de omissão. Sustenta fazer jus ao auxílio-acidente, mencionando que, de acordo com o art. 86 da Lei nº 8.213/91, *“o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”*. Argumenta que, embora o infortúnio não tenha sido reconhecido como decorrente do trabalho, enquadra-se em auxílio-acidente de qualquer natureza, de modo que o juízo deveria ter julgado extinto o processo, declinado da competência e determinado a remessa à Justiça Federal.

É o relatório.

Não se verifica a presença de nenhum dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC.

A matéria foi devidamente apreciada em seus aspectos essenciais, havendo de se considerar afastados os argumentos e disposições legais que não se harmonizam com a fundamentação.

Ainda que a ora embargante discorde do julgamento, foi

exposto no acórdão o motivo que levou a turma julgadora a, por votação unânime, negar provimento ao recurso para manter a improcedência da ação, ante a ausência de comprovação do alegado acidente “in itinere”, restando inviabilizado o reconhecimento do nexo de causalidade.

Segundo se extrai da inicial, postulou a autora a concessão do benefício acidentário, em decorrência de sequela resultante de acidente de trânsito sofrido no trabalho, quando veio a lesionar o joelho esquerdo.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “a competência para o julgamento da lide é definida em razão da natureza jurídica da questão controvertida, o que se verifica pelo pedido e da causa de pedir” (CC 99.455/SP, 3ª Seção, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 25/03/2009, DJe de 06/04/2009).

Não é demais repetir que, “requerido benefício que indica natureza acidentária (acidente “in itinere”), restou definida a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da demanda (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), de modo que incabível a remessa dos autos para a Justiça Federal” (fls. 286).

Incabível, também, a extinção do feito sem resolução do mérito, como pretendido pela embargante.

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringente, não se prestando ao reexame da matéria.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital